

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.797, DE 2009 **(Apensado o projeto de lei nº 325, de 2011)**

Altera o art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e o art. 1º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para dispor que os benefícios no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES e do Programa Universidade para Todos – PROUNI são aplicáveis a cursos superiores presenciais ou à distância.

Autor: Deputado FELIPE MAIA

Relator: Deputado PROFESSOR SETIMO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise pretende explicitar, nos artigos iniciais da Lei nº 10.260, de 2001, referente ao FIES, e da Lei nº 11.096, de 2005, relativa ao PROUNI, que podem postular os benefícios desses programas estudantes matriculados em cursos superiores presenciais ou à distância.

A esta proposição, encontra-se apensado o projeto de lei nº 325, de 2011, de autoria do Deputado Rubens Bueno, com finalidade semelhante, mas voltado apenas para o FIES.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas aos projetos, no âmbito desta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

O autor da proposição principal, ao justificar a sua apresentação, informa que pretende *“evitar que, em alguma instância administrativa, haja interpretação restrita e equivocada das regras hoje vigentes, no sentido de que os benefícios sejam concedidos apenas para estudantes matriculados em cursos ofertados na tradicional forma presencial”*. Ressalta ainda a importância da educação à distância nos tempos atuais.

É preciso destacar que, a rigor, a legislação vigente não discrimina uma ou outra modalidade de oferta de cursos superiores. Cumpridos os respectivos requisitos legais de qualidade, aferidos por meio de contínuo processo de avaliação conduzido pelo Poder Público, estudantes matriculados em cursos superiores, oferecidos de forma presencial, à distância ou em modalidade mista, poderiam se candidatar ao apoio do FIES ou do PROUNI.

É preciso também reconhecer que as normas regulamentadoras do Ministério da Educação, restringindo o acesso ao FIES aos estudantes matriculados em cursos presenciais, têm fundamento na preocupação de evitar a expansão excessiva desse tipo de financiamento e o cuidado de destinar o benefício aos cursos de graduação mais consolidados e, portanto, de qualidade mais comprovada.

No entanto, em homenagem à preocupação dos proponentes e tendo em vista a necessária valorização da educação à distância, faz sentido encaminhar uma Indicação ao Poder Executivo, a fim de que considere a regulamentação do acesso dos estudantes matriculados nessa modalidade de cursos aos benefícios dos programas federais de financiamento da educação superior.

Tendo em vista o exposto, voto pela rejeição dos projetos de lei nº 5.797, de 2009, e nº 325, de 2011, propondo a esta Comissão o encaminhamento ao Poder Executivo da Indicação anexa.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado PROFESSOR SETIMO

Relator

REQUERIMENTO
(Da Comissão de Educação)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, relativa ao acesso dos estudantes matriculados em cursos de graduação à distância ao Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) e ao Programa Universidade para Todos (PROUNI).

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exª. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação em anexo, sugerindo o estudo de regulamentação para promover o acesso dos estudantes matriculados em cursos de graduação à distância ao Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) e ao Programa Universidade para Todos (PROUNI).

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado PROFESSOR SETIMO
Relator

INDICAÇÃO Nº , DE 2014

(Da Comissão de Educação)

Sugere estudo para promover o acesso dos estudantes matriculados em cursos de graduação à distância ao Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) e ao Programa Universidade para Todos (PROUNI).

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

Em sua reunião do dia de de 2014, a Comissão de Educação deliberou pela rejeição dos projetos de lei nº 5.797, de 2009, de autoria do Deputado Felipe Maia, e nº 325, de 2011, de autoria do Deputado Rubens Bueno, por entender que os objetivos das iniciativas não requeriam uma alteração da legislação em vigor.

As duas proposições pretendiam assegurar o acesso dos estudantes matriculados em cursos superiores à distância aos benefícios do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) e do Programa Universidade para Todos (PROUNI). As leis atuais não impedem esse acesso.

O Ministério da Educação, contudo, pela via da regulamentação, tem restringido ou mesmo vedado esse acesso. Certamente as razões que levam a fazê-lo residem na necessidade de controlar a expansão dos financiamentos e de assegurar a qualidade dos programas a que os estudantes se vinculam.

É preciso, porém, considerar que a evolução do sistema nacional de educação superior passa pelo crescimento da educação à distância e que os diplomas conferidos por esses cursos têm a mesma validade nacional que os emitidos pelos cursos presenciais.

Considerando que o Ministério da Educação tem aprimorado os procedimentos de avaliação da educação superior e que muitos estudantes economicamente carentes estão buscando a modalidade de estudo à distância, vem esta Comissão sugerir a Vossa Excelência que esse Ministério proceda aos necessários estudos para integrar ao sistema de financiamento da educação superior, os alunos que optam por essa modalidade de curso.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado PROFESSOR SETIMO

Relator